



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002533-67.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARIA DE LOURDES SANTOS, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50346

Apelação nº 1002533-67.2024.8.26.0132

Comarca de Catanduva

Apelante: Maria de Lourdes Santos

Apelado: Banco Agibank S.A.

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição de valores e reparação por dano moral. Relação de consumo. Ausência de juntada de contrato. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Ocorrência. Injusta redução das condições de sobrevivência da autora. Arbitramento em R\$10.000,00.
Recurso da autora provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

A autora interpôs recurso de apelação, aduzindo, em breve resumo, que o contrato juntado pelo Banco é estranho à relação jurídica por ela impugnada; que deve ser declarado inexigível o débito; que o a parte requerida deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões a fls. 510/521 requerendo, em suma, o desprovisionamento do recurso.

Recursos regularmente processados.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Preliminarmente, não há qualquer elemento nos autos apto a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da parte apelante, motivo pelo

qual não pode ser acolhida a impugnação deduzida pela apelada.

Ademais, o prévio pedido administrativo não é condição para o ingresso de demanda judicial questionando ilegalidade, já que, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao Poder Judiciário cabe a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

No mérito, com o devido respeito, o recurso da autora deve ser provido.

O caso trata, em breve síntese, de reserva de margem consignável (RMC) com desconto em benefício previdenciário.

Em sede de contestação, a parte ré, defendeu a regularidade da contratação, mas deixou de anexar o contrato supostamente entabulado com a autora, tendo, ao invés disso, apresentado contrato estranho à relação jurídica discutida nos autos, já que a autora impugna suposta contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável e o Banco apresentou contrato de empréstimo consignado comum.

Nesse sentido, com o devido respeito, revelou-se falta de diligência do banco apelado, já que, segundo o conjunto probatório dos autos, não há prova de que a autora tenha contratado a operação bancária por ela impugnada.

Portanto, *data venia*, diante do vício de segurança no serviço prestado pelo banco requerido, deve ser declarada a inexigibilidade do débito indicado na inicial, bem como determinada a restituição de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora a tal título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juro de mora desde cada desembolso.

Outrossim, uma vez que os descontos realizados no benefício previdenciário se deram de forma injusta, em patente conduta abusiva da Instituição Financeira, resta configurado o dano moral causado pela diminuição das suas condições de sua sobrevivência, situação à qual se aplica a responsabilidade objetiva do banco requerido, nos termos do artigo 14, do CDC.

Para robustecer esse entendimento, a Súmula 479 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

As verbas previdenciárias têm caráter alimentar, de modo que sua redução indevida conduz à presunção de que foram causados prejuízos às condições de vida do prejudicado

No tocante à estipulação do valor da respectiva indenização por dano moral, deve ser verificada a conduta das partes, o dano causado e o seu efeito pedagógico, de modo que seja arbitrado um montante que reconforte a vítima, mas sem acarretar enriquecimento a ela nem empobrecimento ao ofensor, o que dificilmente ocorreria em relação a uma instituição financeira, servindo como um instrumento de justiça e não de vulgarização da própria figura do dano moral.

Nesse sentido:

“- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.⁴ ; “2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatorio, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”⁵ ; e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável

pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.”

(TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: *“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral”*.

E, ponderando-se tais critérios com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequada a fixação do *quantum* em R\$10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral, o que atende, plenamente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária desde seu arbitramento (Súmula 362, STJ), bem como de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, do C. STJ).

Por derradeiro, em razão do ora decidido, inverte-se os ônus sucumbenciais, devendo a parte ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso da autora.

Roberto Mac Cracken

Relator